



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-66.2013.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Revisor: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAIXA DOIS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: ROSELI DE SOUZA, Vereadora de Triunfo

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL LATO SENSU. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Preliminar:* Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. *Mérito:* 1. Não evidenciada a utilização pela candidata de recursos provenientes do “caixa-dois” levado a efeito pelo PDT de Triunfo. 2. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática de abuso de poder econômico. *Parecer pelo conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença (fls. 463/468) proferida pelo Juízo da 133ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra ROSELI DE SOUZA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público em seu recurso (fls. 471/484v) suscita, preliminarmente, a licitude da gravação ambiental. No mérito, alega que a recorrida beneficiou-se diretamente do caixa dois de campanha utilizado pelo PDT, cujo implemento restou comprovado nos autos da AIJE nº 130-68.2012.6.21.0133. Argumenta, ainda, a colocação de placas com propaganda eleitoral em troca de material de construção e outras vantagens. Refere a gravação ambiental e os depoimentos de Giovani Antônio Grizotti e Jardel Palhano Barth.

Apresentadas contrarrazões às fls. 489/513.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, em seguida, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Tempestividade

O Promotor Eleitoral foi intimado em 09/05/2014 (sexta-feira - fl. 470v), e o recurso foi interposto no dia 14/05/2014 (quarta-feira - fl. 470v e 485), ou seja, dentro do tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Presentes os demais pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

b) Da validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

No presente caso, a filmagem demonstra conversa entre o eleitor João Carlos, o repórter Giovani Grizotti e Jardel Palhano Barth, candidato a vereador pela oposição, referente a compra de votos e apoio político. Ademais, a gravação ocorreu ao livre e nela não há qualquer conotação de privacidade a ser preservada.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. **É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).** 2. **Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.** 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se)

Conforme se depreende dos julgados acima, a prova consistente em **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), caso dos autos, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

O entendimento desta Egrégia Corte Regional é neste mesmo sentido:

Recursos. Ações cautelares. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso do poder econômico e político. Art. 22 da lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Julgamento conjunto das demandas na forma do art. 105 do Código de Processo Civil. Oferta e entrega de dinheiro e de outras vantagens a eleitores em troca do voto. Parcial procedência da ação no juízo originário, para impor a cassação dos diplomas aos candidatos demandados e o pagamento de multa, de forma individual, a todos os representados. Ajuizamento de ações cautelares postulando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos. Matéria preliminar afastada. Integram o polo passivo o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática irregular. **Licitude da prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Fatos descritos não conformados aos requisitos caracterizadores do abuso de poder econômico ou político, já que insuficientes para macular a lisura do pleito e a isonomia entre os postulantes aos cargos eletivos. 2. Conjunto probatório, outrossim, apto a comprovar a prática, por cabos eleitorais, da compra de votos em nome do candidato à proporcional, com a ciência deste e com gravosidade suficiente para malferir a livre vontade do eleitor. Ausência, entretanto, de prova segura a corroborar a participação dos candidatos à majoritária na cooptação dos votos, não restando demonstrado o seu conhecimento ou anuência com a conduta ilícita. Afastadas as sanções impostas aos mandatários do executivo municipal. Determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em decorrência da exclusão do vereador representado da lista oficial de resultados das eleições proporcionais do município. Procedência das cautelares interpostas. Provimento negado aos recursos do vereador representado e das demandadas não candidatas. Provimento ao apelo dos integrantes da chapa majoritária. (Recurso Eleitoral nº 44341, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 25/11/2013) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; **2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial;** 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 79888, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões apresentadas, fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou ação de impugnação de mandato eletivo em face de ROSELI DE SOUZA, narrando a prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, nos seguintes moldes:

1 FATOS (ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL)

Toda a campanha eleitoral da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", pela qual a ré concorreu ao cargo de Vereador, foi realizada com excessiva quantidade de recursos financeiros, restando sacramentada uma intensa e massiva proliferação de propaganda eleitoral, nas mais diversas formas, além do dispêndio de recursos como forma de cooptar apoio eleitoral, desistência de candidaturas, compra de votos e de local de espaço para publicidade eleitoral, todos atos configuradores de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral.

1.1 O CAIXA DOIS

Como já demonstrado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral — AIJE que tramitou perante este MM. Juízo sob o nº 130-68.2012.6.21.0133, a Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" fez uso de caixa dois na campanha eleitoral das eleições municipais realizadas neste ano de 2012.

Os documentos oriundos da quebra de sigilo bancário determinada por este Juízo Eleitoral (fls. 612-782 dos autos em que se processa a AIJE) deram conta de vultosa movimentação financeira por parte do PDT, partido que encabeça a Coligação lá investigada. (...)

Não por outra razão, a AIJE ajuizada pela Coligação "PARA FAZER A DIFERENÇA" foi julgada procedente, nos termos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 1332 Zona nos autos do Processo nº 130-68.2012.6.21.0133.

Os valores são ao menos parte daqueles utilizados ostensivamente para a prática de atos de abuso do poder econômico durante as eleições municipais de 2012. Dentre os candidatos beneficiados com recursos oriundos do Caixa Dois figurou ROSELI DE SOUZA.

1.2 A COMPRA DE VOTOS MEDIANTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E A "DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO"

Unia das estratégias mais ostensivas adotadas pelos principais candidatos da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", dentre os quais se inclui ROSELI DE SOUZA, consistiu na "demarcação de território" como forma de demonstrar suposto prestígio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, durante todo o período eleitoral, foi de fácil percepção que, no Município de Triunfo, centenas de residências de moradores receberam ostensiva propaganda eleitoral — na forma de colocação de bandeiras, faixas e, principalmente, de placas — dos candidatos da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", tendo os moradores, como contrapartida à cessão do espaço para a publicidade e ao apoio eleitoral, recebido material de construção (v.g., areia, brita, pedras, madeiras, terra) ou outros benefícios e vantagens de cunho pessoal.

Em um brevíssimo levantamento realizado pelo Ministério Público Eleitoral, foram batidas 162 fotografias, em que se podem ver residências "emplacadas" (esse o termo usado no Município) e agraciadas de forma ostensiva (era um claro recado aos demais eleitores) com materiais de construção.

Os registros fotográficos — que estão longe de abarcar a totalidade das residências em que eleitores beneficiados com o fornecimento de materiais ou mesmo com construções (materiais e mão de obra) expõe sua "preferência" eleitoral — demonstram a concretização de um modus operandi dos principais candidatos da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO". Era uma estratégia de campanha bem definida e concertada, como uma maneira de causar impacto eleitoral, sob o pretexto de adesão voluntária e espontânea às candidaturas dos corruptores, dentre eles ROSELI DE SOUZA (fotografias anexas).

Todas as placas de propaganda — basta que se examinem as fotografias juntadas —, além do candidato ao cargo de Vereador, têm a figura dos candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO ("Marcelinho" e "Prof. Teimo"). Tal circunstância evidencia o uso dos recursos do Partido, oriundos de Caixa Dois de campanha, em benefício dos candidatos ao cargo de Vereador, inclusive de ROSELI DE SOUZA.

1.3 ABUSO DO PODER ECONÔMICO COMPRA DE APOIO ELEITORAL E DE ESPAÇO DE PROPAGANDA ELEITORAL) E CORRUPÇÃO ELEITORAL

Em data não especificada, mas no curso do processo eleitoral de 2012, após as Convenções e antes do dia da votação, a candidata ao cargo de Vereador ROSELI DE SOUZA comprou apoio eleitoral de JOÃO CARLOS DOS SANTOS NOBRE, que relatou o fato ao repórter Giovani Grizotti, da RBS TV, sem saber que estava sendo gravado, mediante o fornecimento de um "sacolé de comida".

Trata-se de ato de configurador de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral praticado por ROSELI DE SOUZA em benefício próprio e do candidato ao cargo de Prefeito, MARCELO ESSVEIN, restando caracterizada, outrossim, violação ao expressamente disposto no art. 37, § 82, da Lei nº 9.504/97, já que a compra de espaço para divulgação de propaganda eleitoral afasta a voluntariedade e gratuidade da manifestação do eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora se trate de um ato específico, presta-se ele a exemplificar a tônica da candidata, que, como se pode observar das fotografias juntadas aos autos do PA.00918.00070/2012 lançou mão de forma reiterada da troca de vantagens de cunho econômico por apoio eleitoral, espaço para propaganda eleitoral e voto.

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Já a definição de abuso de poder *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zílio² leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

...

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

A coligação “TRIUNFO NO CORAÇÃO”, pela qual a ré concorreu a vereadora, foi condenada na AIJE nº 130-68.2012.6.21.0133, juntamente com Marcelo Esswein e Telmo José Borba, candidatos a Prefeito e vice-Prefeito de Triunfo/RS e Pedro Tavares, por diversas irregularidades cometidas nas eleições de 2012, incluindo o uso de “caixa dois” (fls. 165/176v).

Entretanto, não há nos autos demonstração de que a vereadora ROSELI DE SOUZA teria se beneficiado de valores provenientes do mencionado financiamento de campanha à margem da lei.

A recorrida alega ter declarado em sua prestação de contas toda a sua movimentação financeira de campanha, tendo esta sido aprovada, bem como não ter recebido qualquer vantagem relacionada com as ilicitudes apuradas na AIJE 130.68.

Esta Egrégia Corte Regional ao julgar caso análogo, consistente no RE 4-81.2013.6.21.0133, de relatoria da Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, datado de 27/05/2014, entendeu como não comprovada a vinculação entre vereador suplente de Triunfo e os recursos que compunham o “caixa-dois” do PDT, sob a seguinte fundamentação:

Sustenta o autor que os abusos apurados nos autos da ação de investigação judicial n. 130-68 foram praticados também para beneficiar a candidatura do ora representado ORISON.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observo que, na aludida ação, restou comprovada a realização de considerável movimentação financeira na conta corrente do Partido Democrático Trabalhista,

PDT de Triunfo, sem a observância de importantes e necessários procedimentos que permitiriam a devida fiscalização dos recursos partidários. De início, cabe análise relativa ao “caixa dois”, para dizer que a sentença andou bem, no ponto.

Isso porque não há provas nos autos que possam levar à conclusão, com segurança, de que o candidato ORISON tenha se aproveitado da malversação de valores para campanha eleitoral levada a efeito pelo PDT de Triunfo, nas eleições municipais de 2012.

Colho do voto proferido pelo doutor Leonardo Tricot Saldanha no julgamento da AIJE 130-68 (julgado já indicado) a seguinte passagem, descritiva das circunstâncias havidas naquela demanda, com grifos meus:

Está devidamente demonstrado que a movimentação financeira do PDT de Triunfo no ano eleitoral de 2012 foi consideravelmente superior à dos anos anteriores, períodos não eleitorais. Em 2010, o partido registrou um total de despesas no montante de R\$ 176.662,04 (fl. 1008); no ano de 2011, foram gastos R\$ 235.660,30 (fl. 1011); já em 2012, no ano eleitoral, apenas no período compreendido entre janeiro e setembro, foram sacados da conta corrente da agremiação R\$ 1.135.667,89 (fls. 733-744).

Apesar dos argumentos trazidos pelos recorrentes, não é razoável crer que a volumosa quantia gasta pela agremiação tenha sido destinada à ordinária manutenção do partido, já que os gastos substancialmente inferiores dos anos anteriores bastaram para a administração do mesmo, haja vista a sobra de recursos em caixa, da ordem de R\$ 430.951,54 em 2010 (fl. 1008), e de R\$ 370.860,82 em 2011 (fl. 1012).

Ao mais, e o mais grave, parte considerável dos saques foram realizados na boca do caixa, mediante a apresentação de cheques emitidos em nome do tesoureiro ou do presidente do partido, Pedro Francisco Tavares. O que é argumentado ser mera irregularidade contábil apresenta-se, em verdade, como grave indício de abuso, em virtude dos valores sacados na boca do caixa. Resta comprovado que foram realizados dois saques de R\$ 200.000,00 (fl. 738) - um em 1º.6.2012, e outro, em 06.6.2012 -, emitidos e sacados pelo próprio presidente do partido, Pedro Francisco Tavares (fls. 936 e 951), o qual também sacou o montante de R\$ 40.000,00 em 15.6.2012 (fl. 958). Um outro cheque de R\$ 100.000,00, emitido ao próprio PDT, foi sacado em 15.6.2012 (fls. 739 e 959). Também o tesoureiro da agremiação, Paulo Leandro Lima das Chagas, realizou inúmeros saques valendo-se da mesma sistemática. Cite-se, de exemplo: R\$ 60.000,00 em 18.5.2012 (fl. 924); R\$ 40.000,00 em 18.4.2012 (fl. 907); R\$ 30.000,00 em 17.5.2012 (fl. 923); R\$ 20.000,00 em 04.4.2012 (fl. 901); R\$ 12.000,00 em 17.4.2012 (fl. 904); R\$ 10.000,00 em 17.5.2012 (fl. 925); 1 saque de R\$ 5.000,00 em 09.3.2012 (fl. 882) e 3 saques de R\$ 5.000,00 em 20.4.2012 (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

898, 899, 900); 4 saques de R\$ 4.000,00 entre as datas de 24.01.2012 e 06.6.2012 (fls. 861, 871, 905 e 942). Citam-se apenas os saques de maior quantia; além dos enumerados acima, ainda se identifica uma infinidade de saques de valores menores realizados pelo próprio tesoureiro da agremiação.

Note-se que, como delineado, os atos foram praticados por pessoas ligadas diretamente ao PDT de Triunfo.

E, daí, o fato de o recorrido ORISON ser filiado ao PSDB de Triunfo, e não ao PDT, é fundamental - embora, de fato, tenha concorrido à vereança pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO, a qual os dois partidos integravam.

Ocorre que, como comprovado na AIJE 130-68, o “caixa dois” foi resultado de ação organizada interna do PDT de Triunfo, e portanto prévia à constituição da COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO.

A corroborar tal raciocínio, transcrevo trecho do voto proferido pelo doutor Hamilton Langaro Dipp, relator do RE da AIME 1-29, grifos meus, feito no qual o representado integrava a cúpula do PDT de Triunfo:

Isso porque deve-se ter presente que o saque irregular dos valores não foi um procedimento isolado e realizado individualmente por um candidato. Ao contrário, restou demonstrado que ao longo dos anos a agremiação vinha sistematicamente acumulando reservas financeiras, as quais foram retiradas em sua totalidade e de forma indevida da conta do partido exatamente durante o período eleitoral. Todo esse procedimento requer uma ação previamente organizada e concatenada, demandando, seguramente, a participação de várias pessoas ligadas ao partido, para que pudesse ser empreendida com sucesso. **Outros elementos demonstram, de forma segura, que o representado integra o mais alto escalão do partido no município, sendo um candidato de destaque.** (...) Por óbvio que a irregularidade cometida no passado não serve para justificar condenações futuras, **mas o fato de ter ocupado cargo de extrema confiança na prefeitura e participado de forma relevante em esquema de abuso de poder político em benefício do Chefe do Executivo local mostram o papel de destaque e a importância do representado dentro do Partido Democrático Trabalhista.**

(...) **Essas circunstâncias mostram que o representado, há muito tempo, é um dos políticos de maior destaque da agremiação e integra a cúpula partidária no município,** participando intimamente de atos abusivos de autoridade em benefício de outras candidaturas e beneficiando-se do prestígio de outros importantes candidatos nas propagandas eleitorais do presente pleito. Esses elementos demonstram, de forma segura, a importante posição ocupada pelo representado na agremiação. É lícito concluir, portanto, que teve conhecimento, anuiu e se beneficiou com o emprego irregular de verbas partidárias na campanha eleitoral (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São razões que, a senso contrário, devem servir aqui para entender pela absolvição de ORISON quanto à acusação de participação no esquema de “caixa dois”, mormente se considerada a ausência de qualquer outro elemento de prova que permita concluir por sua colaboração no ilícito. (Grifei)

O trecho do acórdão acima transcrito utiliza três argumentos para absolver o candidato: 1) apesar de pertencer a Coligação Triunfo no Coração, concorreu pelo PSDB, quando o “caixa-dois” foi implementado pelo PDT; 2) ainda que o candidato integrasse o PDT, seria necessário auferir a posição ocupada dentro da agremiação, sua capacidade de ingerência; 3) inexistência de qualquer elemento de prova que demonstra uma possível participação no ilícito.

Em que pese o argumento de pertencer a mesma Coligação (Triunfo no Coração), porém a partido diverso do PDT não socorra a recorrida, como ocorreu na hipótese acima transcrita, o fundamento de que Roseli não ocupa posição junto a cúpula do partido deve ser visto a seu favor.

Isto porque, a composição do Diretório Municipal do PDT de Triunfo não conta com a participação da recorrida, conforme certidão anexa obtida no site do TSE. Do mesmo modo, as testemunhas relataram que a vereadora trabalhava como professora, não tendo notícia de que tenha ocupado cargo de confiança junto a administração municipal.

Ademais, inexistente evidência capaz de relacionar Roseli aos valores provenientes do “caixa-dois” levado a efeito pelo PDT. A magistrada concluiu da mesma forma em sentença, tendo assim se manifestado:

No atinente ao abuso de poder econômico, mediante “caixa dois”, não evidenciado na prova carreada aos autos. Embora constitua matéria já apurada na AIJE 130-68.2012.6.21.0133, cuja sentença de procedência transitou em julgado ao efeito de cassar os registros de Marcelo Essvein e de Telmo José Borba de Azeredo, assim como de declarar a inelegibilidade deles e de Pedro Francisco Tavares, integrantes da Coligação “Triunfo no Coração”, encabeçada pelo PDT, partido que apresentou vultuosa movimentação financeira nas eleições de 2012, havendo remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, ex vi do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nada consta nos autos no sentido de que a representada Roseli de Souza tivesse sido beneficiada com tais recursos, quanto mais dele feito uso, mediante abuso de poder econômico, para obtenção de votos dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a alegação de troca de votos e espaço para colocação de propaganda eleitoral pela concessão de benefícios também não prospera.

Descreve a inicial que a candidata a vereadora ROSELI DE SOUZA, uma das candidatas da coligação “TRIUNFO NO CORAÇÃO”, tinha, juntamente com outros candidatos da referida coligação, a prática de troca de material de construção como contrapartida à cessão do espaço para publicidade e apoio eleitoral, conduta essa vedada pela Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (...)

§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Todavia, dentre as fotografias tiradas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e anexadas ao processo, verifica-se que dentre as 162 (cento e sessenta e duas) imagens contendo casas com propaganda eleitoral para a coligação “TRIUNFO NO CORAÇÃO”, apenas 5 (cinco) delas trazem a candidata Roseli de Souza (fls. 56, 60, 69 e 76), ou seja, trata-se de quantidade exígua, incapaz de configurar, por si só, a prática de abuso de poder.

Além disso, a análise da prova testemunhal é favorável a representada, visto que as testemunhas negaram terem recebido qualquer benefício para permitirem a colocação de placas em suas propriedades.

A sentença bem referiu os principais relatos, conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Ademais, as testemunhas ouvidas, pessoas que teriam disponibilizado espaços para colocação de propaganda, não confirmaram a cessão onerosa daqueles em troca dos votos em prol da demandada.

Nesse passo, impressiona o depoimento da testemunha **Janaina Nicolau** (fl. 274), esclarecendo a fotografia de fl. 56:

"Pergunta: Dona Janaina, a senhora sabe dizer se havia alguma placa da candidata Roseli na sua casa? Resposta: Não, na minha casa não, havia uma placa num terreno que eu tenho do lado porque eu sou comerciante e no meu comércio não pode ter placa de candidato, então havia uma placa no meu terreno do lado. Pergunta: Pode confirmar, olhando aqui a página 56, se é esse, a parte de baixo aqui, a foto de baixo, se é esse terreno? Resposta: É. Pergunta: Pra colocação dessa placa ali, a Roseli ou alguém que trabalhava pra ela, ofereceu algum valor ou alguma vantagem ou alguma coisa em troca pela colocação da placa? Resposta: Não. Eu encontrei com ela aqui no centro, que eu já conheço ela das escolas aí, que ela lecionou vários anos, no Barreto, eu encontrei com ela aqui no centro disse pra ela que no meu comércio eu não poderia botar placa, mas se ela quisesse botar uma plaquinha dela no terreno onde hoje eu to fazendo uma casa pro meu pai, ela podia colocar. Pergunta: E esse material que consta aqui, que aparece ali na frente, do terreno foi comprado com seu próprio dinheiro? Resposta: Com meu dinheiro, com meu dinheiro graças a Deus. Pergunta: Essas notas aqui, a senhora sabe onde a senhora comprou? Resposta: Eu comprei na Arco Iris, que a Arco Iris é a madeireira do Ezequiel, o Ezequiel que é do 15 (PARTIDO DA OPOSIÇÃO), aqui, comprei na Arco Iris. E essa outra nota foi uma casa desmanchada que eu não tinha condições de comprar todo o material, eu comprei a casa desmanchada e comprei o resto a dinheiro. Pergunta: E essa madeireira que a senhora efetivou a compra é do Ezequiel irmão do João Luiz Meirelles de Souza (sabão), coordenador da companhia do 15, é isso? Resposta: Isso, os dois sobrinhos deles trabalham lá, são muito meus amigos, o Douglas e o outro rapazinho, de anos até, a gente se conhece há muitos anos. Pergunta: A senhora referiu que o Ezequiel é do partido do 15, partido do 15 é o da senhora Roseli? Resposta: Não, não é. Pergunta: Ela lhe pediu nessa conversa pra botar a placa? Resposta: Não, ela só me disse: Olha Janaina, eu sou candidata sabe, se tu pudesse me dar uma força, preciso do teu voto, que isso aí eu acho que não é crime né, pedir voto. Aí eu disse pra ela, não, pode até bota uma placa lá. Pergunta: Qual é a sua renda mensal? Resposta: Eu tenho uma renda mais ou menos de três mil e pouco por mês." (Sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, o depoimento da testemunha **Marion Alves Almeida** (fl. 274), esclarecendo a fotografia de fl. 69:

"Pergunta Seu Marion, o sr. reconhece a foto, à fl. 69 dos autos, como sendo de sua residência? Resposta: Sim. Pergunta: Para a colocação da placa, ou para ter o voto, foi oferecido por Roseli, ou por alguém que trabalhe pra ela, alguma vantagem ou algum recurso financeiro em troca disso? Resposta: Negativo. Pergunta: Analisando a foto ali há materiais de construção na frente. O senhor pode nos dizer pra que foi utilizado aquele material e de onde vieram os recursos financeiros para compra do material e o que estava sendo feito na casa? Resposta: Sim. Na verdade eu trabalhei 5 anos, meu primeiro emprego, trabalhei 5 anos lá no polo, aí com um tempo eu fui despedido né, e com a renda de quita eu comprei os materiais aí. Foi feito parte do muro com uma cerca ali na frente e até um pedaço da garagem que eu to fazendo lá. (...) Pergunta: O senhor é casado? Resposta: Sim. Pergunta: Como que é o nome da sua esposa? Resposta: Deise Assunção da Silva Almeida. Pergunta: O Sr. sabe dizer se nesta mesma época, ele recebeu uma rescisão trabalhista? Resposta: Sim, ela também teve. Não lembro a data exata que ela foi pra rua, mas isso fez parte também pra gente juntar e comprar os materiais. Pergunta: E o senhor pode dizer o nome do seu sogro? Resposta: Antônio Luiz da Silva. Pergunta: Tal é a profissão dele? Resposta: Ele trabalha de pedreiro, não, na verdade ele é aposentado da CEEE mas ele trabalha de pedreiro. Pergunta: O senhor sabe me dizer se ele, desde o início da construção da casa, quem foi que construiu a casa, se ele ajudou de alguma forma? Resposta: Sim, uma boa parte da casa foi eu e ele que construímos. E algumas coisas que tem na casa tipo telhado foi ele que me ajudou a comprar. Pergunta: Então o senhor admite que ele ajudou financeiramente também? Resposta: Sim. Pergunta: Mas seu sogro lhe ajudou nessa obra também? Resposta: Sim, também. Pergunta: Tem umas notas aqui, das compras efetivadas, o sr pode dar uma olhada? Resposta: Sim, tá todos aqui; Pergunta: O senhor continua com dívidas ainda há lá na madeireira? Resposta: Sim, continuo, todo mês eu pago. Todo mês eu dou uma quantia Resposta: De "quita" eu e minha esposa recebemos mais de 20 mil reais, um pouco foi pra comprar esse material. Pergunta: O sr fez campanha para a Roseli? Resposta: Não, negativo. Pergunta: Apenas permitiu que botasse a placa dela? Resposta: Sim, sim, e eu tava junto. Pergunta: Só porque o senhor é amigo do filho dela? Resposta: Por isso também, porque eu conheço ela, sei que ela é uma boa pessoa." (Sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito o relato da testemunha **Antônio Luiz da Silva**, confirmando o depoimento do genro Marlon (fl. 274):

"Pergunta: O senhor reconhece essa casa da página 69 dos autos, o senhor pode dizer de quem é esta casa aqui na parte de cima? Resposta: Essa é a casa do meu genro. Pergunta: O senhor pode dizer o nome do seu genro? Resposta: É...o nome do meu genro é Marlom, é que eu não sei, tem que ser todo o nome? Marlom Alvez de Almeida, é que eu me esqueço o sobrenome do meio. Pergunta: O senhor reparou que ali na foto tem um material de construção na frente né? Resposta: Sim, sim. Pergunta: O senhor sabe se, o senhor sabem quem colocou a placa da Roseli nessa casa? Resposta: Eu sei que foi ele que colocou, ele mesmo que colocou. Pergunta: O senhor sabe se ele comentou, o senhor tem conhecimento, da colocação dessa placa por troca de votos, foi oferecida alguma vantagem ou dinheiro em troca disso? Resposta: Não, não sei de nada disso ai. Pergunta: O senhor sabe quem é que pagou, quem é que comprou o material que tá na frente da residência ali e se a casa onde eles moram foi construída, o senhor ajudou, o senhor pode dar um panorama? Resposta: Eu ajudei, eu fiz a casa, eu ajudei a fazer, eu entendo de pedreiro, e quanto essa placa que foi colocada, que ele pediu pra colocar eu já estava fazendo a cerca de tela e botando os (inaudível)... Pergunta: O senhor sabe se nesse período anterior das eleições se o Marlom e a sua filha, acho que o nome é Deise, Deise dos Santos, se eles foram demitidos das empresas onde eles trabalhavam e receberam as rescisórias trabalhistas? Resposta: Aham, inclusive até no caso eles tavam me ajudando até, foi demitida e me ajudou a fazer a cerca. Pergunta: O senhor sabe se aquele material que foi comprado ali foi com recurso advindo da rescisória trabalhista? Resposta: Exatamente, e eu ainda ajudei a comprar alguma coisa na Redemac Rochas do Barreto. Pergunta: O senhor referiu que ajudou financeiramente também? Resposta: Ajudei. Pergunta: Durante quando tempo eles construíram? Resposta: Ah, eu levei pra fazer a casa o que... um ano, um ano e pouco, por aí. Eu fui fazendo devagarinho né... Pergunta: O senhor sabe se eles conseguiram pagar tudo ou se ainda estão pagando? Resposta: Eles estão pagando umas prestações ainda. Na Redemac Rochas do Barreto. Pergunta: O senhor sabe se eles tem uma renda muito alta que possibilite de comprar materiais à vista? Resposta: Não, não. No caso eles juntaram dinheiro, pagavam o material, faziam as prestações, pagava depois faziam de novo e iam pagando. São pobres né, não tem renda alta. Os dois trabalham. Pergunta: O senhor tem conhecimento se ele tem conseguido pagar todo o valor que tem que pagar nessa (inaudível) ou se tem alguma dificuldade? Resposta: Isso aí no caso, eu sei que eles estão pagando as prestações, se eles tiverem dificuldade, eles conseguem falar pra mim, eu dou uma mão. Não tem problema nenhum, eu sempre ajudei os meus filhos né." (Sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na esteira, a narrativa da testemunha **Tânia Regina Modzelan** (fl. 274), elucidando a fotografia de fl. 76:

"Pergunta: Dona Tânia, a senhor a reconhece como sendo a sua residência aqui na folha 76 a todo de cima dos autos essa casa a senhora reconhece que essa placa aqui que essa casa é sua? Resposta: Sim, Pergunta: Qual é a foto Dr? Resposta: 76 dos autos a foto de cima. Pergunta: Para colocação dessa placa ou em troca do voto a Roseli lhe ofereceu alguma vantagem em dinheiro, sacolão ou qualquer outro tipo de vantagem para a senhora colocar? Resposta: Não senhor. Pergunta: A senhora sabe me dizer quem colocou essa placa lá? Resposta: Não, não vou lembrar agora. Não sei. Pergunta: Nessa época de eleição a senhora estava com algum tipo de obra na sua residência? Resposta: Tava, estava mesmo. Eu tive muitos problemas até por isso. Posso comenta o episódio? Sim senhora. É que eu perdi minha mãe e nós vendemos a casa que pertencia a divisão dos filhos e eu realmente recebi uma herança, a gente conseguiu vender o imóvel, e eu tive problemas assim porque foi muitas pessoas lá devido ao material que tinha lá e queriam saber a origem né. Então, eu tenho inclusive as notas todas, tudo, porque eu sou muito correta com as minhas coisas. Aí as pessoas acabavam mostrando pra provar e eu não sei quem são as pessoas, se da oposição, do partido, e muitas vezes os boatos acabam mal né, ruim o jeito. Aí eu adquiri, e no caso foi na época de eleição mesmo, e aí eu comprei muita coisas né, material, pra terminar minha casa, construir. Pergunta: Só pra ficar claro então Dona Tânia, então isso é oriundo de uma herança vamos dizer assim, dos seus pais, como que é o nome do seu pai? Resposta: Ele era polonês, é Zdislaf Adam Modzelan. Pergunta: Houve um venda de uma casa é isso? Resposta: Sim. Pergunta: Foi partilhada entre os filhos? Resposta: É, lá em Montenegro. Pergunta: Eu tenho uma séria de notas fiscais aqui nas lojas quero-quero, na Solar, Barreto eu não sei o que é, Casa Triunfo, isso aqui são notas fiscais que a senhora efetivou a compra desse materiais é isso? Resposta: Exatamente. Pergunta: Pode reconhecer? Resposta: Sim, tem um depósito que eu fiz uma conta no banco pra guardar um dinheiro né, tem tudo corretamente. Pergunta: A senhora se incomoda em nos relatar quanto a senhora recebeu? Resposta: Eu recebi 18 mil. Pergunta: 18 mil a senhora recebeu dessa herança então? Resposta: Sim. Pergunta: E esse dinheiro a senhora aplicou na sua casa? Resposta: Apliquei e investi também em uns equipamentos para, eu tenho um companheiro né, e pra gente trabalhar em casa, o maquinário, ele é chapeador e compramos um maquinário pra chapear, eu não sei direito, compressor, essas coisas. Pergunta: Essas compras todas a senhora fez em seu nome ou tem alguma compra que ele também fez? Resposta: Ele andou comprando sim, mas no nome assim a maioria fui eu que comprei. Pergunta: Como que é o nome do seu marido? Resposta: É Dieferson Luiz Barreto. Pergunta: E as pessoas como chamam ele na rua? Resposta: Barreto. Pergunta: Última pergunta: Esse material, a colocação da placa e o eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de voto. Não foi oferecida nenhuma vantagem? Resposta: Não. Como eu disse tive problemas né, em função disso. Porque como eu queria votar numa pessoa que tivesse umas ideias boas, mulher principalmente que é ligada a educação, porque eu tenho 4 filhos pequenos e eu conheci ela, conheço há tanto tempo do Serafim Ávila, e aí surgiu né. Pergunta: A profissão da Roseli a senhora sabe? Resposta: Sim, ela é professora né. Pergunta: E a senhora sabe alguma coisa do trabalho dela como professora? Resposta: Não, ela é muito bem, as colegas lá, as atuais professoras fala muito bem dela assim. Pergunta: A senhora sabe se ela é uma pessoa conhecida na cidade, popular? Resposta: Ela é bem conhecida assim. Pergunta: Por ser professora? Resposta: É. Pergunta: A senhora chegou a participar de alguma campanha? Resposta: Não." (Sic)

Como se verifica, as testemunhas deram versões plausíveis para a existência de materiais de construção em frente às suas casas, relatando terem comprado sozinhas ou com a ajuda de parentes, bem como trouxeram aos autos notas fiscais e documentos demonstrando a compra dos materiais (fls. 275/319).

A prova testemunhal demonstrou-se coesa e, diante da inexistência de provas em contrário, não há como concluir pela existência de compra de votos e “demarcação de território” como aventado na inicial.

Quanto a suposta doação de um “sacolão de comida” em troca da colação de uma placa na propriedade de João Carlos dos Santos Nobre, a única prova trazida aos autos é a filmagem de fl. 36, considerada lícita, conforme observado em preliminar.

Da gravação ambiental (fl. 36) extrai-se o seguinte diálogo:

2m 26s - Um dos interlocutores pergunta: de quem é a placa que o eleitor colocou?

João: da Roseli.

Um dos interlocutores pergunta: o que ela te deu em troca?

2m 31s – João: Ela me deu um sacolão de comida.

Aos 4m e 39s o eleitor reafirma que a Roseli lhe deu o sacolão de comida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o fato narrado é corroborado apenas pelo depoimento de Jardel Palhano Barth, ouvido como informante por ser suplente de vereador. Além disso, seu relato foi bastante superficial, apenas referindo que, durante a reportagem de Giovani Grizotti, um eleitor teria dito que colocou a placa da candidata Roseli em troca de um “sacolão de comida”. Já o depoimento de Giovani Grizotti restou inaudível (fl. 321), não tendo ocorrido a reinquirição da testemunha (fls. 343v).

Soma-se a isso o fato de que o eleitor João Carlos dos Santos Nobre sequer foi ouvido em juízo.

Deste modo, unicamente a gravação do depoimento de João Carlos dos Santos Nobre, realizada de modo unilateral, não se demonstra capaz de ensejar condenação por abuso de poder econômico.

Assim, ausentes elementos de prova suficientes à comprovação das alegações fáticas deduzidas e aptos a autorizar, com segurança, a conclusão acerca da efetiva ocorrência de abuso de poder, notadamente em face da gravosa reprimenda postulada, a cassação do diploma da candidato eleita, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo conhecimento da preliminar de licitude da gravação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6nubaeosavalh7050o5_1257_56035955_140610225955.odt